DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-123/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12357/2013
PROTOCOLO	**:**	1433539
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	**:**	AMORIM E VILALVA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DIVERSOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 60.243,31

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2013 (peça 17 - fls. 1/24).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG- GABINETE 2-789/2012 (fl. 117).

O objeto da contratação é a aquisição de produtos de limpeza para entrega parcelada, conforme especificação contida na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1)

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 10919/2014 (peça 27 - fls. 1/8).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-13472/2014 (peça 28 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização contratual atende às exigências estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos se mostrando apta a fundamentar os atos relativos à execução contratual, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G. ICN-8098/2013 (peça 21).

O objeto da contratação é a aquisição de produtos de limpeza para entrega parcelada, conforme especificação contida na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1)

Quanto aos atos de gestão contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 27 - fl. 6):

Valor Contratado	R$ 60.243,31
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 22.518,95
Valor Final Contratado	R$ 37.724,36
Valor Líquido Empenhado	R$ 37.724,36
Valor das Notas Fiscais	R$ 37.724,36
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 37.724,36

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 27 - fl. 7), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2013 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) e a

> empresa Amorim e Vilalva Ltda (CNPJ Nº 11.404.979/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção (peça 28 - fl. 2), *in verbis:*

> Portanto, pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei 4.320/64 e Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade da execução contratual em apreço.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente cumprido, demonstrada a exatidão dos seus valores e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante e, de outro lado, a Empresa Amorim e Vilalva Ltda., CNPJ/MF nº 11.404.979/0001-80, por seu Representante, Senhor Diego Vilalva Amorim, CPF/MF nº 022.206.741-18, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das

obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator